PROC. ADM. Nº. 923304/2023 **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 52/2023**

RESPOSTA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 52/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 923304/2023

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação formulado **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **C. L. R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIMENTÍCIO E MÉDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP** apresentado através da plataforma BLL, que busca sanear dúvidas referente a termos do edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico nº. 52/2023, que tem por objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

1. DA ADMISSIBILIDADE

O pedido de esclarecimento foi encaminhado via plataforma BLL, na data do dia 29/12/2013, sendo a sessão pública inicialmente marcado a abertura para o dia 12/01/2014, desta forma a impugnação pleiteado é tempestivo conforme dispõe o edital, no item 21.1 do instrumento convocatório.

> *21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (Art. 23 do Decreto nº. 10.024/2019).*

Desta feita, foi oferecida dentro do prazo, devendo ser conhecida como tempestiva, sendo analisada e respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

2. DOS QUESTIONAMENTOS

Sucintamente a empresa impugna o edital e seus anexos como segue:

> A empresa C. L. R. Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza, Saneante, Gênero Alimentício e Médico Hospitalar Eireli - EPP, vem através deste apresentar impugnação para os itens nº 01, 02, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 37, 38, 40, 41, 42, 43 44, 45, 61, 70, 71, 72, 73, 74, 80, 81 e 82, são classificados como produtos "Saneantes", para os itens nº 03, 04, 75, 76, 77, 78 e 79, são classificados como produtos "Cosméticos", todos os itens relacionados são regidos por legislação específica (Agência Nacional de Vigilância Sanitária -

ANVISA) para fabricação, comercialização, armazenagem, distribuição e expedição.

O teor completo da peça encontra-se disponível no site http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/4839

3. DO MÉRITO

Cumpre registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelas recorrentes, que todo ato administrativo deve atender, os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. Da CF/88.

> ***"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*** *"*

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:

> ***"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.***

Salienta-se que a administração tem a discricionariedade para definir o objeto da licitação, sua modalidade conforme as condições impostas por lei, as suas especificidades e dentre elas, as condições técnicas necessárias, compete ainda ao agente administrativo preservar o interesse público, em consonância com os princípios norteadores do procedimento licitatório estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, concomitante às exigências da legislação especifica quais sejam a Lei Federal 8.666/1993 e demais legislações complementares.

Passando ao mérito, inicialmente destaque-se que as questões levantadas pela impugnante dizem respeito às características especificas e técnicas dos itens solicitados através do Termo de Referência nº 35/2023, que foram demandados pelas secretarias participantes do processo, portanto necessária a convocação dos responsáveis pela elaboração do Termo, que é peça estruturante do ato convocatório P.E. 52/2023. Em resposta, nos retornou as seguintes informações, colacionadas a seguir:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

CI nº.01 /SUPCOMP/2024.

Várzea Grande/MT, 04 de dezembro de 2023.

A Senhora
ELIZÂNGELA BATISTA DE OLIVEIRA

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 52/2023.

Prezado Senhor,

Trata-se do **Pedido de Impugnação,** expedido pela empresa **C.L.R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIMENTÍCIO E MÉDICO HOSPITALAR EIRELI,** inscrita no CNPJ sob o n.º 18.493.600/0001-02, através de Email, em razão ao Pregão Eletrônico n.°52/2023, que tem por objeto: *"(...) registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de limpeza para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.*

1.DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto na Lei 8666/93, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Vislumbra-se o fato de que a empresa encaminhou/protocolou a solicitação na data do dia 29/8/2022, ao qual convalida a tempestividade na apreciação ao mérito.

2. DOS FATOS

A empresa supramencionada cita, em resumo, em suas alegações a inexistência no edital, consequentemente no Termo de Refência a condicionante de apresenteção dos documentos relativos, bem como em seus pedidos a inclusão no edital ainda na fase de apresentação de documentos (habilitação ou proposta) o Alvará de Licença Sanitária do Licitante e não do fabricante compatível com o objeto e a Autorização de Fornecimento da Empresa – AFE – ANVISA do licitante e não do fabricante para "saneantes" para os itens 01, 02, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 37, 38, 40,41, 42, 43, 44, 45, 61, 70, 71, 72, 73, 74, 80, 81 e 82, e "cosméticos" para os itens nº03, 04, 75, 76, 77,78 e 79.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

1.DA APRECIAÇÃO

Conforme especificações do Termo de Referência e editalícia, diversos itens possuem em sua designação de especificação a exigência da Regulamentação da RDC n.º 16/2014, ao qual convalida a habilitação de funcionamento da empresa, sendo desnecessário e formalismo exarcebado a exigência específica quanto a documentação destes.

Insta salientar que a legislação de licitações preceitua na Lei n.º 8666/1993 o instituto das diretrizes que devem ser seguido o rito da contratação pública. Soma-se a isso os princípios constitucionais norteadores e basilares da Licitação, qual seja: isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes.

Os fatos supraexpostos, norteam o entendimento dos egrégios tribunais que convalida, para a busca do formalismo moderado e a vantajosidade nos certames a ser realizados pela gestão pública:

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Em caso concreto, vislumbra-se o fato de que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande do Estado de Mato Grosso, no ano de 2022 realizou o Pregão Eletrônico n.º 41/2022 de mesmo objeto quanto ao questiomento deste, em que originou as Atas de Registros de Preços n.º 221/2022 a 231/2022, conforme portal institucional do Município, ao qual não ocorreu quaisquer

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

problemas ou dificuldades dessa natureza quanto ao impedimento de realização de supensão do processo licitatorio, nem tampouco no fornecimento e entrega posterior a homologação.

Vejamos que existem diversos julgados, bem como acórdos conforme abaixo que possuem entendimento acerca da fundamentação ao qual baseamos o resultado do mérito, o Processo Nº 33.232/2011, Informação Nº 05/2011, Jurisdicionada pela Companhia do Metro do Distrito Federal – METRÔ/DF ao **Tribunal de Contas do Distrito Federal** relativo ao **Edital do Pregão Eletrônico Nº 03/2010-METRÔ/DF**, entende que:

> "(...)
> ***descabe a exigência de apresentação de licença de funcionamento expedida pelo órgão de vigilância sanitária*** (grifo nosso) do Distrito Federal *disposta na Lei 3.978/2007, seja no momento da assinatura do contrato, seja na fase de habilitação do certame.*
> *A empresa prestadora de serviço não necessitará manipular produtos químicos,* ***estes já devem estar prontos para uso****. O que pode ocorrer é a simples diluição desses produtos (em água por exemplo), o que pode ser feito normalmente por qualquer pessoa, sem necessidade de nenhum profissional ou exigência especial.*
>
> (grifo nosso)

Veremos agora o posicionamento do **Tribunal de Contas da União** à respeito do assunto proferida na Decisão Nº 739/2001.

> ***Decisão****:*
> *O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:*
> *8.1. (...)*
> *8.2.com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal c/c art. 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 195 do Regimento Interno, assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sétimo Comando Aéreo Regional adote medidas com vistas ao exato cumprimento da lei, consistentes na anulação da Tomada de Preços nº 001/VIICOMAR/2001 e dos demais atos dela decorrentes,* ***em face da violação ao art. 30 da Lei nº 8.666/93, pelas exigências inseridas nos itens 6.2.3.2.1, 6.2.3.2.2, 6.2.3.2.3, 6.2.3.3*** *(grifo nosso) e 6.2.3.4 do respectivo edital de licitação, dando ciência ao Tribunal, ao término do prazo ora fixado, das providências adotadas;*

Isto posto, é impurtuno ainda aludir o fato de que o objeto da propensa licitação do Pregão Eletrônico n.º 52/2023 é **AQUISIÇÃO** de produtos de materiais de limpeza **ao qual nem se quer necessita de pessoal e equipamento específicos para seu manuseio e uso,** estamos falando de compra de produtos cuja fabricação realmente necessita de todo licenciamento dos órgãos que gerência a fiscalização. Contudo, para se adquirir a compra

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

desses produtos não é válido ascrecentar exigência exarcebada de entrega e técnica acerca da compra desses materiais. Inclusive que são passíveis de revendas em estabelecimentos comerciais que são frequentados pela sociedade em geral.

DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, deponho conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **C.L.R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIMENTÍCIO E MÉDICO HOSPITALAR EIRELI** , para, no mérito, **SUGERIR** pelo **NÃO PROVIMENTO** do pedido de efeito suspensivo ao certame, nos termos da legislação pertinente.

É o que tenho a informar.

Jacira Pompeo de Oliveira
Elaborador do Termo de Referência

Eduardo Henrique de Barros Provate
Superintendente de Compras

PROC. ADM. Nº. 923304/2023 **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 52/2023**

Diante das informações apresentadas, tendo por fundamento os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do controle externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, a Pregoeira no gozo de suas atribuições **ACATA** o parecer emitido pela Equipe Técnica, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Termo de referência.

4. DA DECISÃO

A Pregoeira oficial designado pela Portaria nº 332/2023, no uso de suas atribuições legais com obediência a lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto Federal Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/93 e suas alterações, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

CONHECER as razões apresentadas através da plataforma da BLL pela tempestividade e **NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, **cumpre esclarecer que a análise aqui consignada se ateve às condições estabelecidas para atendimento do solicitado pela equipe técnica, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Termo de referência.**

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem os procedimentos licitatórios, diante disso, dê ciência.

Várzea Grande/MT, 09 de janeiro de 2024.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA
Data: 09/01/2024 19:29:36-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Elizangela B. Oliveira

Pregoeira

Port. 332/2023